



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.798 - SC (2014/0294636-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EZIO LIBRIZZI**
ADVOGADOS : **FABRYCIO DA SILVA RAUPP**
 FERNANDO DAUWE E OUTRO(S)
 KLAUS DA SILVA RAUPP
 MARINA SILVA PAIVA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **AUGUSTO PORTO DE MOURA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DO ATO DE JUNTADA DO TERMO OU DO AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 190 DO TFR.

1. Conforme entendimento constante da Súmula n. 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual é acolhido pacificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais".
2. A corroborar a validade dessa interpretação, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.798 - SC (2014/0294636-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EZIO LIBRIZZI**
ADVOGADOS : **FABRYCIO DA SILVA RAUPP**
 FERNANDO DAUWE E OUTRO(S)
 KLAUS DA SILVA RAUPP
 MARINA SILVA PAIVA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **AUGUSTO PORTO DE MOURA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EZIO LIBRIZZI contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DO ATO DE JUNTADA DO TERMO OU DO AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 190/TFR. AGRADO NÃO PROVIDO.

O recorrente aduz, em síntese (fl. 206):

No caso da Execução Fiscal embargada é fácil perceber que o "Termo de Nomeação de Bens à Penhora" (fls. 9 dos autos da Execução Fiscal), documento utilizado pelos julgadores das instâncias inferiores para justificar o caráter extemporâneo dos embargos opostos pelo Recorrente, não foi publicado no diário oficial, razão pela qual não pode ser considerado como válido para os fins previstos no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80.

É nítida, portanto, a atribuição de caráter oficial ao "Termo de Nomeação de Bens à Penhora" que, contudo, não se enquadra na definição de "intimação da penhora", quando se analisa o art. 16. III. da Lei n.º 6.830/80 em conformidade com o art. 12 desta mesma Lei, que exige a publicação da penhora no diário oficial, para que, enfim, comece a transcorrer o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.798 - SC (2014/0294636-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DO ATO DE JUNTADA DO TERMO OU DO AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 190 DO TFR.

1. Conforme entendimento constante da Súmula n. 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual é acolhido pacificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais".

2. A corroborar a validade dessa interpretação, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não obstante o argumento recursal, à luz do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, a pretensão não merece prosperar.

A inércia na atuação processual não é culpa da interpretação pretoriana conferida à legislação de regência.

Com efeito, como consignado na decisão ora impugnada, o STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.416/MG, firmou posicionamento segundo o qual: "**o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora**, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido".

Entendimento esse que, *mutatis mutandis*, há muito é externado pelo Superior Tribunal de Justiça: "**... a intimação da penhora feita na pessoa do executado dispensa a publicação prevista no art. 12 da Lei 6.830/1980**" (AgRg no Ag 1.129.784/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/08/2009).

Nessa linha, elencam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que a intimação da penhora feita na pessoa do executado dispensa a publicação prevista no art. 12 da Lei 6.830/1980.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1129784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2009).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA EMBARGOS.

1. A complexidade do art. 12 da LEF, desdobrado em três parágrafos, demonstra a preocupação do legislador em fazer efetiva e não virtual a intimação da penhora, pela importância desse ato, marco para a única defesa possível, via embargos.

2. Se da penhora é o executado intimado pessoalmente, é daí que se conta o prazo para embargos, dispensando-se a intimação por publicação - Súmula 190 do extinto TFR - Jurisprudência reiterada do STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 207.996/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07/03/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA N. 190 DO EXTINTO TFR.

1. "A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais" (Súmula n. 190 do extinto TFR).

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 268.284/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2006).

Portanto, como o Embargante foi intimado pessoalmente da penhora em 09/05/2011, a tese recursal do Recorrente esbarra no enunciado da Súmula 190/TFR, cuja aplicabilidade é reconhecida por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294636-0

AgRg no
AREsp 613.798 / SC

Números Origem: 023109123339 0703099392011 07030993920118240023 20130547450
20130547450000100 20130547450000200 20130547450000201 23109123339
703099392011 7030993920118240023

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZIO LIBRIZZI
ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE E OUTRO(S)
KLAUS DA SILVA RAUPP
FABRYCIO DA SILVA RAUPP
MARINA SILVA PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : AUGUSTO PORTO DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZIO LIBRIZZI
ADVOGADOS : FERNANDO DAUWE E OUTRO(S)
KLAUS DA SILVA RAUPP
FABRYCIO DA SILVA RAUPP
MARINA SILVA PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : AUGUSTO PORTO DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.